



PROCESSO Nº 1064042023-0 - e-processo nº 2023.000185994-2

ACÓRDÃO Nº 493/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E. EMBARACO A FISCALIZACAO. NÃO CARACTERIZADO. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. LEI MAIS BENÉFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Sujeitam-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, os que deixarem de identificar o destinatário das mercadorias na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nas situações previstas na legislação tributária.

Equívoco na data inicial do fato gerador descaracterizou a infração de embarço à fiscalização.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, ou registrar com divergência, as operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital – EFD. No presente caso, deixando o contribuinte de apresentar em sede de recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação



da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, consoante inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

Reduzida a multa aplicada nas acusações referentes à Escrituração Fiscal, em razão de Lei mais benéfica, que limitou a multa acessória em 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000932/2023-94, lavrado em 8/4/2023, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de e R\$ 363.558,86 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, XII, e art. 81-A, V “a”; da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171-C, VII, "a" do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER e arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 50.362.524,29 (cinquenta milhões trezentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 493/2025



**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 1064042023-0 - e-processo nº 2023.000185994-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU.

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E. EMBARACO A FISCALIZACAO. NÃO CARACTERIZADO. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. LEI MAIS BENÉFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Sujeitam-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, os que deixarem de identificar o destinatário das mercadorias na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nas situações previstas na legislação tributária.

Equívoco na data inicial do fato gerador descaracterizou a infração de embarço à fiscalização.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, ou registrar com divergência, as operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital – EFD. No presente caso, deixando o contribuinte de apresentar em sede de recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos



lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, consoante inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

Reduzida a multa aplicada nas acusações referentes à Escrituração Fiscal, em razão de Lei mais benéfica, que limitou a multa acessória em 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000932/2023-94, lavrado em 8/4/2023, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.138.517-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/12/2021, constam as seguintes denúncias:

0835 - DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não inserir o CPF do consumidor em NFC-e com valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita.

0945 - EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A FISCALIZAÇÃO AS DUPLICATAS ORIGINAIS DOS SALDOS CREDORES DE FORNECEDORES EMITIDAS EM 2019 A 2021 PAGAS NOS ANOS SEGUINTE, MESMO SENDO SOLICITADO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO Nº 00139006/2023.

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

AO FAZER ANÁLISE DAS NFC-E NÃO REGISTRADAS, VERIFICOU-SE DIVERGÊNCIAS NOS NÚMEROS DAS CHAVES REGISTRADAS NAS EFD COMPARADOS COM AS INFORMADAS NAS NOTAS FISCAIS.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos



fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

DEIXOU DE REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS A NF-E Nº6497/25200414192509000198550010000064971149036359 NO VALOR DE R\$ 10.686,00(5%= 534,30). SUPERIOR A 10UFR/PB (R\$ 517,40)

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 171-C, VII, "a" do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER	Art. 88, XII, da Lei nº 6.379/96.
Art. 119, V, c/c Art. 640, §3º, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 50.726.083,15, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 2/6/2023, a autuada apresentou reclamação em 3/6/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 363.558,86 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com recurso de ofício nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 13/3/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 4/4/2024.

- Inicia o recurso com um breve resumo dos fatos, ressaltando manter a irrisignação no tocante à infração 0835 - DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E;

- Mostra-se inconformado com a decisão argumentando que a falta de identificação consumidor nas NFC-e não gerou qualquer prejuízo aos cofres estaduais;

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



- Pugna pela manutenção da decisão de primeira instância que reduziu a multa a patamares mais condizentes com a realidade;
- Ao final, requer a exclusão da infração 0835 e manutenção da decisão singular com respeito às infrações 0945, 1062, 1059 e 1060.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000932/2023-94, lavrado em 8/4/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos os dispositivos:

**LEI DO PAT**

*Art. 14. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*



*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

### CTN

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Ressalte-se que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em nulidades.

### Mérito

#### DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E

A primeira acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, nos exercícios de 2020 e 2021, pela ausência de identificação do destinatário nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-es, conforme demonstrativos anexos, sendo considerados infringidos o art. 171-C, VII, "a" do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER, abaixo transcritos:

#### RICMS/PB:

*Art. 171-C. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 19/16):*

*(...)*

*VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:*

*a) nas operações com valor igual ou superior ao definido em Portaria do Secretário de Estado da Receita;*

#### PORTARIA Nº 00100/2017/GSER:

*Art. 1º Determinar que a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e deve possuir identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF, caso o mesmo seja pessoa física, ou CNPJ, caso seja pessoa jurídica ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:*

*I - nas operações com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);*



*II - nas operações com valor inferior ao definido no inciso I, quando solicitado pelo adquirente;*

*III - nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço.*

Como penalidade, foi aplicada multa equivalente a 1 (uma) UFR-PB, por documento irregular, nos termos do art. 88, XII, da Lei nº 6.739/96, abaixo reproduzida:

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:*

*(...)*

*XII - de 1 (uma) UFR-PB por documento, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitada a 20 (vinte) UFR-PB por mês;*

Mantida na instância singular, a recorrente não questiona a prática da irregularidade, apenas alega que a falta de identificação consumidor nas NFC-e não gerou qualquer prejuízo aos cofres estaduais.

Neste sentido, cabe ponderar que a imposição de sanção decorre de previsão legal, destacando-se a autonomia da obrigação acessória em relação à principal, sendo, portanto, irrelevante a existência ou não de prejuízo ao Fisco.

No caso dos autos, o contribuinte ao deixar de identificar o consumidor, nas situações descritas no art. 1º, da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER, descumpriu obrigação de fazer, prevista na legislação tributária da Paraíba, ficando sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 88, XII, da Lei nº 6.739/96.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar devido o crédito tributário apurado pela auditoria.

**EMBARACO A FISCALIZACAO**  
**(ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500**  
**UFR/PB)**

Nesta acusação o contribuinte foi autuado, por embaraço à fiscalização, no período de 20/1/2023 a 6/4/2024, por deixar de atender solicitações da auditoria, sendo considerados infringidos os art. 119, V e art. 640, §3, ambos do RICMS/PB, conforme se segue:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

*(...)*

*V – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;*

*Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-*



*se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.*

*(...)*

*§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.*

Como penalidade, foi aplicada multa de 200 (duzentas) UFR-PB, nos termos do art. 85, V, § 1, V, da Lei nº 6.739/96, abaixo reproduzida:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;*

*(...)*

*§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:*

*(...)*

*V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.*

Na primeira instância, o julgador singular anulou a acusação por observar equívoco na data do fato gerador.

Conforme consta dos autos, o contribuinte tomou ciência da solicitação, em 19/1/2023, sendo determinado pela fiscalização um prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, no entanto, foi consignado no auto de infração, como fato gerador, a data inicial de 20/1/2023, ou seja, antes do prazo dado pela auditoria para o cumprimento da solicitação.

Na sua decisão, assim, pontuou o diligente julgador singular: “*Oportuno lembrar, que o embaraço à fiscalização somente se materializa quando a empresa fiscalizada deixa esvaír o prazo estabelecido pela auditoria, e persiste no não atendimento à solicitação feita pela auditoria devidamente imbuída em seu mister*”.

Sem reparos a fazer quanto à referida decisão venho a declarar a nulidade da acusação por vício material.

### **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO** **OPERACÕES COM MERCADORIAS E PRESTACÕES DE SERVICOS**

As demais acusações tratam de irregularidades cometidas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, onde o contribuinte deixou de informar, ou informou com divergência, documentos fiscais relativos a operações de entradas de mercadorias, nos exercícios de 2020 e 2021, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:



*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

*(...)*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*



*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.*

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, manteve as infrações e procedeu à redução da multa conciliando com a nova redação dada à alínea “a” do art. 81-A, V, acima referenciado, dado pela Lei nº 12.788/23, que limitou a multa por período de apuração em 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Em sede de recurso voluntário, conforme relatado, o contribuinte não apresenta qualquer irrisignação em relação às acusações em comento, reconhecendo a procedência das acusações, operando-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

*§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.*

Assim, ratificando a decisão de primeira instância venho a declarar devido o crédito tributário fixado.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000932/2023-94, lavrado em 8/4/2023, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de e R\$ 363.558,86 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, XII, e art. 81-A, V “a”; da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171-C, VII, “a” do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER e arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 50.362.524,29 (cinquenta milhões trezentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada através de vídeo conferência, em 19 de setembro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora